

Acidentes do trabalho. Considerações gerais

DELPHIM SALUM DE OLIVEIRA *

Farei um breve histórico do desenvolvimento da legislação de Acidentes do Trabalho e analisarei, sucintamente, o progresso que determinados institutos tiveram desde a implantação da primeira Lei Acidentária Brasileira, muito embora não na extensão desejada.

Na Antigüidade não encontramos vestígio em relação à legislação de acidentes do trabalho.

Nas leis das Índias, encontramos alguns antecedentes legislativos. Porém, no século XIII é que despontou algo de mais concreto, com o *Libro del Consulado del Mar* que regulou instruções e normas quanto aos acidentes ocorridos com os trabalhadores marítimos, entre as quais a obrigatoriedade do capitão fornecer vinho à tripulação, para amenizar o frio. O aspecto preventivo do acidente de trabalho, nesta época, já era considerado.

Posteriormente, normas sobre acidentes do trabalho foram se desenvolvendo, sobretudo na Espanha, muito embora em caráter consuetudinário e, pouco a pouco, a preocupação com os acidentes do trabalho transpuseram fronteiras, sendo objeto da apreensão de outros países. A evolução industrial precipitou os fatos.

Na Alemanha, por exemplo, em 1881, foi criado o seguro social e, em 1884, foi instituída a primeira lei sobre acidentes do trabalho.

Assim, pouco a pouco, foi se impondo um direito novo, reparador do dano que o acidente do trabalho causava.

A primeira dificuldade que nos defrontamos é a de se atingir uma perfeita conceituação do que constitua acidente do trabalho. Tanto assim que, em alguns países da Europa, na França, por exemplo, é dos Tribunais a tarefa de defini-lo, determinando se aquele fato submetido a julgamento se enquadra como acidente do trabalho.

Julgo ser ingrata essa atribuição, arriscando-nos ao cometimento de injustiças, posto que, em alguns casos, a ocorrência de determinado fato apresenta alguma dificuldade para sua conceituação em “acidente do trabalho.”

Merece encômios a posição do Brasil que, em todas as leis acidentárias, teve a coragem de defini-lo. Inicialmente omisso, apresentando incorreções conceituais,

foi ele pouco a pouco se aperfeiçoando, equiparando os acidentes do trabalho às moléstias profissionais, para os fins de reparação do dano sofrido.

Não foi fácil estabelecer o fundamento jurídico para justificar a indenização decorrente do acidente do trabalho.

Inicialmente, a indenização era baseada na prova da culpa do empregador, cabendo ao empregado o ônus da prova. Era uma situação iníqua. Sua concepção era nitidamente civilista, fundamentando o pagamento das indenizações na culpa aquiliana.

Também não ocorria indenização por culpa do operário e nem mesmo quando a ocorrência do acidente se verificava em relação ao uso da máquina, caso em que a doutrina vigente inculpava tanto o empregador como o empregado.

Foi penosa a eliminação da Teoria da Responsabilidade baseada na culpa do empregador, como razão do direito à indenização. Mas, pouco a pouco, foi ela afastada, com a adoção da Teoria do Risco Profissional, para dar lugar à indenização, hoje associada à Teoria do Risco Social, que deu maior amplitude às indenizações acidentárias.

Deve-se a Selleilles, em 1897, com sua obra *Les accidents du travail et la responsabilité civile* e a Josserand com *La responsabilité de fait des choses inanimées*, o sepultamento da Teoria da Culpa, tendo sido eles cognominados de “Sindicos da massa falida da culpa”, segundo Ripert.

Outras teorias haviam anteriormente sido tentadas em relação à infortúnica do trabalho, entre elas a Teoria Contratual, que inverteu o ônus da prova, devendo o empregador provar não ser culpado, admitindo-se a presunção da culpa do empregador. A Teoria do Risco Criado estabelecia que, se empregado e empregador usufruem dos benefícios da empresa, deveriam suportar juntos os males decorrentes de sua atividade; a Teoria do Risco da Autoridade, calcada na subordinação do empregado ao empregador, em decorrência do contrato de trabalho; a Teoria do Caso Fortuito que é baseada na vantagem do empregador na utilização do serviço de terceiro e, assim, deve reparar o dano sofrido em consequência da atividade laboral; a Teoria da Equidade e a Teoria da Responsabilidade Objetiva, que têm por fundamento o risco que o trabalhador sofre quando a serviço do empregador, foram teorias pouco a pouco ultrapassadas. Esta última teoria foi se desenvolvendo, dando lugar à Teoria da Responsabilidade Profissional, que alguns autores denominam de Teoria do Risco da Empresa. Por fim, adveio a Teoria do Risco Social, associando-se à Teoria do Risco Profissional, que se fundamenta na responsabilidade coletiva pelos riscos sociais, sendo um dos grandes precursores dessa Teoria o Professor Celso Barroso Leite. Estas teorias fundamentaram, juridicamente, o dever da indenização acidentária.

No Brasil, a primeira lei brasileira sobre acidentes do trabalho foi a de nº. 3.724, de 15 de janeiro de 1919, após 15 anos de apresentação do primeiro projeto nesse

sentido, que se verificou em 1904, de autoria do deputado Medeiros e Albuquerque, além de vários outros que também não frutificaram. O projeto que gerou a primeira lei acidentária foi o destacado do Projeto nº. 239, de 1918, que também estabelecia a adoção de normas sistemáticas sobre Direito do Trabalho, tendo sido bipartido em dois projetos distintos. Merece destaque o trabalho desenvolvido por Prudente de Moraes, que, com brilhantismo, o sistematizou com profundidade e clareza.

A lei de 15 de janeiro de 1919 adotou, como fundamento jurídico, a “Teoria do Risco Profissional”, doutrina vigente na Europa sobre infortunistica, iniciada na Alemanha em 1884, e consolidada por decisão da Corte de Cassação da França, em 1896. Ela se fundamenta no fato de que, como é o empregador que goza a vantagem dos lucros, é ele que deve responder por todos os riscos derivados da atividade da empresa, entre eles, os de acidentes do trabalho, não importando saber se houve culpa e nem mesmo de quem.

Esta lei, dentre outras críticas, admitiu tão-somente a causa única do acidente, abandonando as causas personalíssimas preexistentes.

Considerava doença profissional “moléstia contraída exclusivamente pelo exercício do trabalho, quando este for de natureza a só por si causá-la”, não considerando, pois, a doença profissional atípica.

Não exigia o seguro obrigatório. Como garantia da indenização, dispôs tão-somente que o crédito dela originário era privilegiado e insuscetível de penhora.

No entanto, alargou a área de atuação do empregado, para efeito indenizatório, usando a expressão “no exercício do trabalho”, o que alcançava o trabalhador em qualquer momento, fora ou dentro da empresa, não tendo usado a expressão “no local e durante o trabalho”, como algumas legislações, o que são coisas diversas.

Nada dispõe sobre o concurso de indenização acidentária e a indenização do direito comum.

Nesse mesmo ano, em 5 de março, foi editado o Decreto de nº. 13.493, que reduziu substancialmente o limite de indenização a ser paga ao acidentado.

A segunda lei de Acidentes do Trabalho foi o Decreto nº. 24.637, de 10 de julho de 1934, oriundo de um Anteprojeto de uma Comissão Técnica presidida por Evaristo de Moraes, após outros 3 anteriores, que não passaram de simples tentativas.

Esta lei identifica o acidente do trabalho com a lesão, quando, na verdade, são conceitos distintos.

Excluiu expressamente qualquer responsabilidade de direito comum do empregador, pelo mesmo acidente (art. 12).

A primeira lei fala “no exercício do trabalho” e esta, no parágrafo 2º. de seu artigo 2º., em “pelo fato do trabalho”, o que não é a mesma coisa. Fato do trabalho abrange tudo que possa ocorrer ao operário e “pelo exercício do trabalho” indica

movimento, somente abrangendo aqueles acontecimentos que dependam do exercício do trabalho. Estas expressões vêm do direito francês, que as usava *par le fait du travail* ou *à l'occasion du travail*.

Esta lei não definiu de forma precisa o que constituía acidente do trabalho e não enfocou a prevenção contra acidentes do trabalho e higiene do trabalho e muito menos a reabilitação dos mutilados.

Para garantia do pagamento do acidente, obrigou o empregador a optar entre o depósito obrigatório no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal e o seguro a ser feito em empresa seguradora privada.

A lei acima vigorou até a promulgação do Decreto-Lei nº. 7.036, de 10 de novembro de 1944, fruto do Anteprojeto elaborado por comissão nomeada por Alexandre Marcondes Filho, então Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Quanto ao acidente *in itinere*, ou seja, o acidente ocorrido no trajeto ida-e-volta da residência ao local de trabalho do empregado, repete o disposto no parágrafo 2º. do artigo 2º. do Decreto nº. 24.637, ressalvando no entanto estar abrangido o acidente “se a locomoção do empregado se fizer sucessivamente por vias e meios que ofereçam reais perigos, a que não esteja sujeito o público em geral.”

Houve a exclusão da cobertura em relação às doenças endêmicas (parágrafo único do art. 7º.), ressalvando porém “exceto quando ficar comprovado que a doença resultou de uma exposição ou contato direto que a natureza do trabalho houver determinado.”

Houve uma severa crítica quando a lei se referiu à “perturbação funcional ou doença”, crítica esta que observa que, se há uma perturbação funcional, logicamente há uma doença. Veremos mais adiante que o legislador atendeu a crítica formulada, eliminando a expressão “doença.”

Permitiu, ao contrário da lei anterior, as duas reparações, em caso de “dolo ou culpa grave do empregador.”

Estes dois últimos decretos deram novo sentido ao conceito de acidente do trabalho, abandonando a causa voluntária, pois ela, de um modo geral, está sempre presente nos atos de imprudência, negligência e imperícia.

O Decreto-Lei nº. 7.036 sofreu várias alterações decorrentes dos Decretos-Leis nºs. 7.527, de 07.05.1945 e 7.551, de 15.05.1944, e foi regulamentado pelo Decreto nº. 18.809, de 05.06.1945, que ampliou o conceito de acidente do trabalho, adotando a teoria das concausas. Também ampliou o campo de aplicação do acidente do trabalho aos servidores públicos, não sujeitos ao regime estatutário.

Durante a vigência deste Decreto, foi-se notando, na legislação nacional, uma tendência de exclusão das seguradoras privadas quanto ao seguro de acidentes do trabalho, no sentido de dar-se, em futuro, à Previdência Social, o monopólio desse seguro (Lei nº. 599-A, de 26.12.1948, Decreto nº. 31.984, de 23.12.1952, Lei nº. 1.985, de 19.09.1953).

Seu artigo 111 já impedia a concessão de autorização a novas entidades seguradoras de operarem contra o risco de acidentes do trabalho.

Pela Lei nº. 5.161, de 21.10.1966, foi criada a FUNDACENTRO - Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho.

Sobreveio após, inesperadamente, o Decreto-Lei nº. 293, de 28 de fevereiro de 1967, com apenas 39 artigos, que determinou o princípio da livre competição, dando uma guinada de 180 graus em relação à política acidentária que naquele momento predominava, revogando, outrossim, a legislação anterior de qualquer natureza, relativa a Acidentes do Trabalho. Esta lei somente usa a expressão "perturbação funcional", tendo eliminado a expressão "doença", atendendo a crítica a respeito, anteriormente observada.

Sua vida, porém, foi efêmera.

Em menos de sete meses entrou em vigor a Lei nº. 5.316, de 14 de setembro de 1967, conservando como fundamento jurídico a Teoria do Risco Profissional, agora ampliada pela maior extensão dada à Teoria do Risco Social, justificando, desse modo, uma proteção mais abrangente em relação ao acidente *in itinere*.

Com esta lei, permaneceram dois sistemas de seguro contra acidentes do trabalho, distintos entre si, com áreas próprias e de vigência simultânea.

Assim, considerando que, pelo menos a partir de 1º de julho de 1969, nenhuma seguradora privada deu cobertura aos riscos de acidentes do trabalho, por lhe ser taxativamente proibido, uma vez que já vigorava o monopólio total pela Previdência Social, afastado está o acidente típico a ser coberto pelo Decreto-lei nº. 7.036, assim considerado o mal súbito, violento e inesperado.

Além do acidente típico, temos as doenças ou moléstias profissionais (alguns autores distinguem como enfermidade, um processo mórbido que termina com a morte por ser incurável e, como doença, um processo mórbido em movimento, de duração longa ou não, no qual é possível a cura) que poderão ser abrangidas pelo Decreto-lei nº 7.036, dependendo que se estabeleça o nexa causal para a cobertura indenizatória.

Muito embora um trabalhador fosse acometido hoje por uma doença ou enfermidade profissional, forçoso será se estabelecer um nexa causal (causa e efeito) entre a atividade laborativa exercida até 30 de junho de 1970 (até 30 de junho de 1969 as seguradoras privadas puderam emitir apólices de cobertura ou riscos de acidentes do trabalho, com vigência até 30 de junho de 1970), prazo em que se esgotou a cobertura pela seguradora privada, há aproximadamente 25 anos passados, e a patologia existente, para que haja uma cobertura acidentária sob a égide do Decreto-lei nº. 7.036.

Claro que é quase impossível se estabelecer a prova desse liame após o transcurso de um quarto de século, até porque, para a realização do respectivo laudo infortunístico, mister se faz indispensável o exame local onde o acidentado exercia sua

atividade para, dependendo da prova a ser feita do caso em concreto, se determinar a insalubridade existente naquela época, o volume dos decibéis ocasionados pelo trabalho das máquinas, esforço dispendido pelo trabalhador na execução de sua função, como o transporte de matéria-prima para o abastecimento das máquinas, estocagem dos produtos manufaturados, densidade de iluminação, etc., elementos que, ou pela extinção da empresa ou pela alteração do ambiente do trabalho, tornaria inviável a determinação do nexa causal.

Resta-nos, em relação à aplicação de dispositivos do Decreto-Lei nº. 7.036/1944, as ações ainda em tramitação nos diversos foruns do Brasil, principalmente Rio de Janeiro e São Paulo, número que, acreditamos, não atinja 1.000 em data de hoje.

Dentre essas, grande parte está prescrita; outras, os processos desaparecidos e mais um grande número de autores falecidos cujos herdeiros não se habilitaram ao recebimento da indenização postulada.

O importante é o Juiz e o Promotor de Justiça estarem atentos, zelando pela aplicação correta da reparação acidentária que, nos casos de cobertura pelo Decreto-Lei nº. 7.036, será o da indenização e não da prestação acidentária, como o previsto na legislação atual. O certo é que, estabelecido o nexa causal anterior e em relação aos processos ainda não concluídos, abrangendo as situações geradas até 30 de junho de 1970, a lei aplicável é a do Decreto-Lei nº. 7.036.

As leis que regulam a constituição de uma situação jurídica não podem atingir as situações jurídicas já constituídas.

“Não pode pois a lei atual fazer tábula rasa da lei anterior e de todas as suas influências, como se a vida de todo o direito e a existência de todas as relações sociais tivessem começo no dia em que se iniciou a vigência da lei modificadora. É ofender a própria estabilidade da vida civil e instituir o regime da mais franca insegurança, anunciando a instabilidade social como norma legislativa.” (Caio Mário da Silva Pereira. *Instituições de Direito Civil*, vol. I, 5ª. edição, Ed. Forense, 1976, pág. 131).

É de curial sabença que somente o Decreto-Lei nº. 7.036/44 pode e deve ser aplicado, atendendo a máxima jurídica de aplicação universal: *“A lei nova não alcançará os fatos pretéritos.”*

Aplica-se a lei que vigia à época da situação de fato, isto é, do acidente do trabalho que determinou a morte ou a doença ou moléstia profissional e não a vigente na data da propositura da ação ou a vigente na data da sentença: *tempus regit actus*.

CARLOS RAYMURASO, ex-Juiz de Direito da 2ª. Vara Cível de Magé, Estado do Rio de Janeiro, em sentença proferida em 4 de maio de 1984, no processo nº. 502, assim se manifestou brilhantemente sobre esse assunto:

“Cumpre, antes de mais nada, fixar o regime jurídico pelo qual há de se decidir a matéria. Este processo atravessou toda a história recente da legislação acidentária em nosso País. A lide nasceu sob a égide do Decreto-Lei 7.036, de 10.11.44, foi

proposta já na vigência da Lei nº. 5.316, de 14.10.67 e se decide sob o império da Lei 6.367, de 19.10.76. Tal sucessão de regulamentações legislativas afetou sobremaneira os aspectos procedimentais da demanda, eis que todos os diplomas o regulam, e, como é curial, a lei processual tem aplicação imediata e geral, ainda que em relação aos processos em curso. Não assim, porém, prevalece, na espécie, o brocardo tempus regit actum. A parte substantiva da lide se regula pela lei vigente à época em que se constitui a situação de fato.”

As formas de reparação previstas no Decreto-lei nº 7.036/1944 e o da Lei 5.316/1967, esta última com as normas contidas no Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, são inteiramente distintas.

O principal objetivo desta lei foi a integração progressiva do seguro contra acidentes do trabalho a favor da Previdência Social, passando o INPS, a partir de 1º de janeiro de 1967, a exercer o monopólio, numa escala determinada pelo art. 20.

Modificou também o regime das reparações, passando a ter o caráter de prestação previdenciária, ao invés das indenizações a favor do segurado e, na falta deste, aos dependentes. Saímos de um regime em que se entregava parte da indenização ao acidentado ou seus dependentes, para um sistema em que não há indenização alguma, mas benefícios. No sistema anterior, o acidentado dilapidava o valor da indenização e passava a viver na miséria.

A Lei 5.316 manteve o conceito de Acidente do Trabalho, ainda que ele não seja a causa única, e na alínea “d” do artigo 3º. previu a cobertura do acidente *in itinere*.

Observe-se que a Lei de 1934, ao caracterizar o acidente, nos fala de “suspensão ou limitação da capacidade para o trabalho”, ao passo que a de 1944 adotou a concepção de “perda total ou parcial”, enquanto que a Lei nº. 5.316 usou a expressão “perda ou redução”, não fazendo distinção entre perda total ou parcial, como faziam as leis de 1934 e 1944.

O Decreto-Lei nº. 893, de 26 de setembro de 1969, alterou em parte a Lei nº. 5.316, de 14 de setembro de 1967, com modificações, porém, que não alteraram substancialmente a lei anterior.

A Lei nº. 5.316, de 14.09.1967, entre outras alterações:

- a) modificou o conceito de acidente do trabalho e de doença profissional;
- b) estabeleceu a integração progressiva do seguro contra acidentes do trabalho no regime da Previdência Social;
- c) suprimiu o regime tradicional das indenizações do acidentado e seus dependentes, substituindo-o pela prestação previdenciária;
- d) não houve revogação automática e imediata das normas anteriores sobre seguros contra acidentes e cálculos de indenizações devidas ao acidentado ou a seus dependentes. Manteve em vigor tais normas, muito embora em caráter parcial e transitório.

Esta lei sofreu sérias críticas em relação, principalmente, à sua constitucionalidade. Dentre elas, a de Pontes de Miranda (Parecer publicado na "Folha de São Paulo", de 13.08.1967, pág. 12, 1º. caderno), que sustentou ser o projeto de lei "ofensivo ao direito de propriedade e dos patrimônios privados" e a de Vicente Rao (*Infortúnio do Trabalho*, de José Martins Catharino, pág. 37), que enfatizou que o seguro contra acidentes do trabalho no sistema constitucional brasileiro não se integra na Previdência Social, com ela não se confundindo, nem podendo ser confundido.

Posteriormente foi editada a Lei nº. 6.367, de outubro de 1976, cujo objetivo primordial foi a adaptação da lei ao dispositivo constitucional que integrou o seguro de acidente do trabalho à Previdência Social. Esta lei identifica doença profissional e doença do trabalho, relacionando os acidentes constantes da listagem organizada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Exclui as doenças degenerativas e as inerentes a grupos etários, seguindo a mesma orientação da lei anterior.

Passaram a ser abrangidos pela legislação acidentária "os empregados segurados do regime da Lei Orgânica da Previdência Social, trabalhadores temporários, avulsos e presidiários que exerçam trabalho remunerado". Foram excluídos o empregado doméstico e o presidiário que exerça trabalho não remunerado. O trabalhador rural já havia sido beneficiado com regime próprio, pela Lei nº. 6.195, de 10 de dezembro de 1974, que estabeleceu que o acidente do trabalhador rural ficaria a cargo do FUNRURAL. A responsabilidade do empregador cingia-se ao seguro social.

A Lei nº. 6.367, de 10.10.1976, determinou que "será de 0,5% a receita adicional" para o custeio da FUNDACENTRO, sobre o valor da folha de salário-de-contribuição dos segurados (art. 16) e no artigo 17 afirmou que o INPS recolherá 1,25% ao FAS (Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Rural), para aplicação em projetos referentes a equipamentos e instalações destinados à prevenção de acidentes do trabalho, sendo os empréstimos, para esse fim, sem juros e corrigidos monetariamente pela ORTN. Estas medidas, se aplicadas, teriam elevado o alíquota preventiva e reduziriam, sem dúvida, o índice de sinistralidade da infortunistica trabalhista.

Outras legislações acidentárias foram surgindo, como a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, que "Dispõe sobre Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", admitindo, em seu art. 26, a prestação do auxílio-acidente, independente de carência.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº. 611, de 21 de julho de 1992, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social", aprovado pelo Decreto nº. 357, de 7 de dezembro de 1991 e incorpora as alterações da legislação posterior, reservando, no Capítulo III, o campo de aplicação do "Acidente do Trabalho e da Doença Profissional", dispondo, nesse sentido, em seus artigos, de nºs. 138 até o de nº.177.

Este Decreto exclui os empregados domésticos, acrescentando, no entanto, o trabalhador avulso, o presidiário que exercer atividade remunerada, o segurado especial e o médico residente, de acordo com a Lei nº. 8.138, de 28 de dezembro de 1990.

Vemos que o conceito de acidente do trabalho vem se aperfeiçoando e alcançando sua perfeição.

Outro aspecto a ser estudado é a possibilidade do segurado também mover contra o empregador, além da relativa ao Acidente do Trabalho, uma ação civil, residual, no sentido de obter maior indenização que a prevista na lei da infortunística, tendo em vista o dano sofrido.

Em sua essência, a responsabilidade civil tem por objeto a obrigação de reparar um dano causado a terceiro, por ação ou omissão.

Gustavo Raúl Meilij, em sua obra citada, informa que, na Argentina, a jurisprudência tem aceitado a cobertura do dano moral, por via do direito comum, com base no artigo 1.113 do Código Civil, reparando dessa maneira integralmente o dano causado, tomando em consideração a pessoa em si mesma e não somente em sua relação com o trabalho. Dessa forma, acrescenta ele, o trabalhador se ressarcir por seus padecimentos físicos e espirituais, sem necessidade de o acidente ter ocasionado uma incapacidade indenizável.

Esta porém não era a tendência da legislação universal. Anteriormente a doutrina e a jurisprudência admitiam tão-somente a verificação do dolo por parte do empregador, ou seja, um ato intencional, realizado com o fim criminoso de determinar o acidente.

Para Bento de Faria, em sua clássica obra sobre *Acidentes do Trabalho*, citada, mesmo no caso de negligência ou indiferença ou omissão dos meios de segurança, a vítima somente tinha direito à indenização peculiar ao acidente, não lhe assistindo o direito de complementação à reparação, segundo as normas do direito comum sobre a responsabilidade civil.

Segundo Aguiar Dias, ambos, empregado e empregador, concorrem para a produção de acidentes, razão pela qual se impõe apenas uma indenização medida, segundo ele, não sendo possível a cumulação de duas indenizações. No entanto, em outra oportunidade posterior, o ilustre autor admite que “*só o excesso de prejuízo poderia ser reclamado do terceiro responsável pela reparação do direito comum, concluindo, invocando a lição de Mazeaud: “Cumular as duas indenizações integrais é que não poderia.”*”

Rouast e Maurice Givord, autores da obra *Traité du Droit des Accidents du Travail et des Maladies professionnelles* - 1934, ao comentar a lei francesa de 9 de abril de 1898 e legislações posteriores, até 3 de setembro de 1930, à pág. 253, informa que “*L’application stricte de l’art. 2 conduit à jeter la possibilité pour la victime d’un délit pénal, de se constituer partie civile dans l’action pénale intentée contre le patron ou contre un préposé du patron. Cette solution, qui peut se défendre*

rationnellement au cas de délit d'imprudence, comporte, même en ce cas, l'inconvénient d'entraîner une dualité de procédure, la responsabilité du patron ne pouvant être mise en jeu que par la procédure prévue par la loi de 1898, et le tribunal correctionnel étant, par suite, incompétent pour décider des indemnités dûes à la victime". Concluem eles que a exclusão do direito comum tem inconvenientes ainda mais graves, quando a infração é cometida com intenção e constitui um delito ou mesmo um crime e reprovam a decisão da Corte de Cassação (1912, 1913, 1918, 1920, 1926, 1927, 1928, 1929) que tem decidido pela aplicação estrita do disposto no artigo 2º. e rejeitado, em todos os casos, a ação civil da vítima, criando exigências no sentido de privá-la de toda a possibilidade de obter qualquer indenização.

Contudo, o regime de indenização à vítima de um acidente de trabalho tem sofrido, em relação ao passado, uma certa evolução. Mesmo na França, o legislador já decidiu que as indenizações concedidas seriam acrescidas de uma indenização, tendo em vista o dano suportado.

A Corte de Apelação, em 15 de julho de 1941, assim decidiu: *"La faute inexcusable doit s'entendre d'une faute, d'une gravité exceptionnelle, dérivant d'un acte ou d'une omission volontaire, de la conscience du danger que devait en avoir son auteur, de l'absence de toute cause justificative, et se distinguant par le défaut d'un élément intentionnel de la faute intentionnelle."*

Na Espanha, o Decreto de 23 de junho de 1956 que aprovou o texto refundido da legislação de Acidentes do Trabalho e o Regulamento para sua aplicação (esta legislação tem uma característica especial, equiparando, para efeito desta lei, os trabalhadores portugueses, hispano-americanos, brasileiros, andorranos e filipinos que exerçam sua atividade laborativa em território espanhol), já estabelecia em seu artigo 189 que, quando por ocasião ou em consequência do trabalho se produza um acidente por culpa ou negligência, exigíveis civilmente ou constitutiva de delito grave, a Entidade seguradora ou o empregador, conforme o caso, cumprirão sem demora as obrigações relativas à assistência médico-farmacêutica e ao pagamento das indenizações devidas, que serão exigidas imediatamente pelo trabalhador ou seus beneficiários, sem prejuízo das ações simultâneas que sejam movidas contra os responsáveis, quer seja civil ou criminal. Se estes forem condenados, a indenização se aplicará imediatamente, no sentido de reintegrar a Entidade seguradora ou o empregador do custo da assistência ou indenização que houver pago, entregando o excesso, se houver, à vítima do acidente ou a seus beneficiários. (Norma ratificada em 7 de agosto de 1961 - BOE nº. 195, de 16 de agosto de 1961).

Posteriormente, a Lei 193, de 28 de dezembro de 1963, creio que, dando cobertura ao acima determinado, em seu artigo 84, "5", "b", declara que não impedirá a classificação de acidente do trabalho: *"a concorrência de culpabilidade civil ou criminal do empresário, de um companheiro de trabalho do acidentado ou de um terceiro, salvo se não guardar relação alguma com o trabalho."*

Na Argentina, a Lei nº. 24.557, de 03.10.1995, previu que o acidentado ou seus descendentes poderão demandar uma ação cível de reparação suplementar em relação aos danos ou prejuízos, derivados do art. 1.072 do Código Civil, sem prejuízo das prestações acidentárias a cargo das ART (*Aseguradoras de Riesgos del Trabajo*) ou dos empregadores auto-seguradores.

No Brasil, é admitida essa dualidade de ações, pelo mesmo fato, quando o acidente do trabalho é causado por dolo do empregador ou de seus prepostos (art. 31 da Lei 7.036) ou quando é resultante de ato de terceiros (art. 32 da mesma lei), sendo que, nesse último caso, e no caso de dolo de prepostos, o empregador é o responsável direto perante o empregado, ficando-lhe reservada a ação regressiva contra ato de terceiro.

Conforme jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não há dúvida alguma que a ação acidentária "... não pode excluir a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador" (Súmula 229).

A Súmula 229, criticada por alguns autores como verdadeira construção pretoriana, equipara a culpa grave ao dolo, talvez porque seja tênue a fronteira conceitual entre uma e outro.

A discussão se prendia mais ao problema surgido com a entrada em vigor da Lei nº. 6.367/76, que revogou a anterior Lei de Acidentes do Trabalho, de nº. 5.316/67 e o Decreto-Lei nº. 7.036/44. O artigo 31 deste último dispunha que: "*o pagamento da indenização estabelecida pela presente lei exonera o empregador de qualquer outra indenização de direito comum, relativa ao mesmo acidente, a menos que este resulte de dolo seu ou de seus prepostos*". Saliente-se que o dispositivo legal somente previu o dolo, deixando de consagrar a culpa grave que, no entanto, foi inserida na Súmula 229 do STJ.

As leis acidentárias posteriores não trataram desse assunto, acreditando que seja mesmo indispensável, face o art. 159 do Código Civil, que prevê a obrigação da reparação do dano a todo aquele que cause prejuízo a outrem.

No Acórdão de 28.08.1979, o STF., ao julgar o RE 89.533, proclamou por sua 2ª Turma "*que a indenização da lei de infortunistica não exonera o empregador da indenização de direito comum, quando há dolo seu ou de seus prepostos. Ademais, não se deve perder de vista que a culpa grave se equipará ao dolo*" (in *Juriscível do STF*, 81;161-171).

Na opinião do Ministro Gonçalves de Oliveira, a culpa grave se revela por meio da falta inescusável no tocante à segurança do empregado, ou a sua exposição a perigo, no desempenho do serviço. Ao dolo se equipara a negligência grave, a omissão consciente do empregador, que não se incomoda com a segurança do empregado, expondo-o ao perigo, ao acidente, conclui ele.

Corroboramos com a opinião do ilustre Ministro, pois julgamos que o empregador deva fornecer todo e qualquer equipamento de proteção individual ao trabalha-

dor, protegendo-o contra os riscos de acidentes e danos à saúde, tais como óculos, luvas, máscaras, capacetes, cintos de segurança, calçados, roupas especiais e outros, tendo em vista a natureza do trabalho desempenhado. A não observância dessa segurança caracterizará, pelo menos, falta grave e, por essa razão, passível de um ressarcimento indenizatório na área do direito civil comum.

Outro não poderia ser o caminho da doutrina e da jurisprudência, posto que constituiria um verdadeiro absurdo a exclusão desse direito ao acidentado, quando o artigo 159 do Código Civil não faz absolutamente nenhuma restrição. Claro que somente se defende a busca de uma reparação residual, complementar, desde que o valor estabelecido pela legislação acidentária não cubra integralmente os prejuízos físicos e morais ocasionados.

É de se registrar que, hoje, foram eliminados os graus de culpa que anteriormente constituíam parâmetros para a avaliação da culpabilidade, passando a ser considerada tão-somente a culpa, conforme dispõe o item XXVIII do art. 7º. da Constituição vigente, que determina a obrigatoriedade do “*seguro contra acidentes do trabalho, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando ocorrer em dolo ou culpa*”. Como vimos, o texto constitucional se refere apenas à culpa, não sendo necessária a apuração de sua gravidade.

Vamos analisar alguns aspectos da legislação acidentária, que considero importantes:

Acidente *IN ITINERE*: Vem o acidente *in itinere* tendo um excepcional avanço e seu conceito vem evoluindo doutrinariamente.

O Decreto-Lei nº. 7.036, de 10 de novembro de 1944, não cobria totalmente o acidente *in itinere*, restringindo-o.

A Lei nº. 5.316 (artigo 3º., inciso II, alínea “d”) deu maior amplitude ao seu conceito, considerando como acidente do trabalho o acidente sofrido pelo empregado, ainda que fora do local e horário de trabalho e no percurso da residência para o trabalho ou deste para aquela.

O Regulamento do Seguro de Acidentes do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº. 61.784, de 28 de novembro de 1967, o ampliou ainda mais (artigo 6º., inciso II, alínea “d”), incluindo o percurso ida-e-volta para refeição e intervalo de trabalho.

O Decreto nº. 611, de 21 de julho de 1992, superou o conceito acima, admitindo locomoção em veículo de propriedade do segurado, por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este e também quando em viagem de estudo do empregado, desde que financiada pelo empregador, dentro dos planos para melhor capacitação da mão-de-obra.

A ampliação da Teoria do Risco Social é a tendência da legislação moderna mundial.

Na Argentina, a Lei nº. 24.557, de 13 de setembro de 1995, promulgada em 3 de outubro do mesmo ano, impediu que o trajeto ida-e-volta ao trabalho fosse inter-

rompido por causas alheias ao trabalho, mas admitiu a alteração do trajeto por razões de estudo, por ter outra ocupação laboral ou para dar atenção a familiar enfermo, condicionando, no entanto, a um requerimento ao empregador. Algumas questões nesses casos devem ser esclarecidas. Por exemplo, se o empregado for acidentado no trajeto de um trabalho para outro, qual o empregador responsável pela cobertura do acidente?

Na Espanha, o artigo 84, "2", alínea "a" da Lei 193, de 28.12.1963, que estabelece as bases de segurança social no que concerne ao Acidente de Trabalho e Enfermidade Profissional, considera acidente do trabalho "*os sofridos pelo trabalhador ao ir ou vir do lugar de trabalho*", pressupondo-se, nele incluído, os ocasionados nos períodos destinados à refeição e, ainda, de outras necessidades que, obrigatoriamente, por qualquer circunstância, tenham de ser satisfeitas na residência do empregado. Se assim não o fosse, o legislador teria tido a preocupação de estabelecer normas limitativas, o que não o fez.

No Brasil, a jurisprudência tem sido magnânime em relação ao acidente de trabalho *in itinere*, não deixando, contudo, de corrigir os abusos pleiteados pelo acidentado.

Assim é que o empregado licenciado, que se encontra em tratamento de saúde, tem direito ao benefício previsto na legislação acidentária, na hipótese de acidente ocorrido no percurso da residência deste para o hospital onde se trata (Apelação Cível nº. 40.424 - 1ª TARJ).

Empregado que mantinha duas residências foi beneficiado com o pagamento da reparação prevista em lei, quando saía da sua casa, onde morava, em Sobradinho, para a casa da família, em Dois Irmãos, onde costumava passar os dias da semana (Embargos Infringentes nº 20.015 - TARS).

Em outro caso, o obreiro alterou o trajeto normal para sua residência, a fim de inteirar-se da prisão de parente seu e, mesmo nessa circunstância, foi reconhecido o acidente de trabalho, por unanimidade (Apelação Cível nº 117.134 - 2ª TACSP).

O que se verifica na jurisprudência dominante é que não se exige uma precisão cronométrica e nem que seja absolutamente invariável o percurso emprego-residência para que o acidente *in itinere* seja reconhecido. Circunstâncias ocasionais e episódicas podem impor uma alteração no trajeto habitual, sem que ocorra a descaracterização do acidente do trabalho, como por exemplo do motorista que, estando numa estrada a caminho da residência ou do trabalho, altere seu trajeto até mesmo por vários quilômetros, à procura de uma oficina mecânica para o conserto de seu carro avariado.

Não há uma rigidez absoluta de sua interpretação, uma fronteira intransponível, sendo cada caso um caso isolado, que merecerá uma avaliação consciente do julgador.

Competência: Atualmente, as ações que se originarem das Leis de Acidentes do Trabalho são processadas no foro local, perante a Justiça Cível comum. Não foram otimistas minhas experiências, notadamente no Rio de Janeiro.

Tanto a legislação da Consolidação das Leis do Trabalho quanto a dos Acidentes do Trabalho têm caráter nitidamente social, e as questões por elas regidas são questões que envolvem empregados e empregadores.

No primeiro caso, a Justiça do Trabalho é, atualmente, a competente para julgar as divergências porventura ocorridas entre empregados e empregadores, com relação aos conflitos oriundos do contrato de trabalho.

No segundo caso, são as Varas Cíveis da Justiça Comum, destacando-se, nos grandes centros, as Varas Privativas de Acidentes do Trabalho.

Se a natureza das partes é a mesma e as ações dizem respeito à atividade laborativa, por que não avocar a competência à Justiça do Trabalho?

Haveria necessidade de uma reestruturação da Justiça do Trabalho para esse fim mas, pela experiência profissional, não tenho a menor dúvida que haveria maior celeridade nas decisões.

Ministério Público: O Ministério Público, através das Curadorias de Acidentes do Trabalho, tem por função proteger os desamparados, os economicamente fracos, fiscalizar o cumprimento da lei e velar por sua fiel observância, zelar pelos direitos subjetivos dos acidentados, direitos esses que são de ordem pública e interessa ao Estado que sejam inteiramente cumpridos, impedindo que ocorram lesões ao direito do acidentado, sendo sua missão a de *custos legis*.

Mozart Vitor Russomano (*Comentários à Lei de Acidentes do Trabalho*, 2ª edição, vol. II) nos diz que “os funcionários do Ministério Público, como se dizia no Oriente antigo, são os pais dos órfãos e os maridos das viúvas.”

Se assim o é, pergunta-se:

Por que somente nas ações acidentárias é obrigatória a intervenção do Ministério Público e não o é na Justiça do Trabalho, nas Juntas de Conciliação e Julgamento, cujos interesses também são de ordem pública e onde o empregado também pode ser vítima, inclusive, de acordos espúrios, sendo presa fácil de conchavos e conluios maquiados entre empregador e advogado?

Privatização: Muito se tem discutido sobre as vantagens ou não da privatização do seguro de Acidentes do Trabalho. Pessoalmente julgo que ela não seria a melhor solução, preconizando o sistema da livre competição, com a permanência da Previdência Social na disputa de mercado do seguro de acidentes do trabalho.

O óbice ao monopólio reside na ausência de um bom serviço ao segurado, por parte da Previdência Social. Acredito que, na livre competição, com um mercado a ser conquistado, esses serviços seriam aprimorados pela Previdência Social.

É fundamental que o acidentado seja bem assistido nos Hospitais e Ambulatórios Médicos, além de poder dispor de medicamentos necessários e indispensáveis à sua recuperação. A falta de uma assistência agrava as doenças e acidentes típicos acidentários.

Procurou o INPS estabelecer um regime de contratação de serviços com instituições privadas, mas os resultados, sem uma eficiente administração e vigilância, gerou uma fonte de fraudes e corrupção.

No Chile, o sistema previdenciário privado tem dado excelentes resultados. O novo sistema tem apresentado, para o acidentado, benefícios superiores aos concedidos pelo antigo *Serviço Nacional de Seguridad Social*, prevendo-se que, dentro de 5 anos, as Administradoras de Fundos de Pensão Privada já estejam acumulando valor maior que o Produto Interno Bruto do Chile.

Têm as seguradoras condições de dar uma cobertura abrangente, em todo território nacional, o que se verifica hoje com o seguro-saúde. Aos que criticam pelo fato de não ser ético o lucro obtido com o infortúnio do empregado, julgo que realmente não o seria se não fosse dado um bom atendimento à vítima acidentária. Quanto ao aspecto da natureza social do seguro e constituir ele interesse público, razão do monopólio, pergunto: por que não se privatizar o seguro-saúde, o seguro de vida, seguro de acidentes pessoais, que também dizem respeito ao infortúnio da pessoa humana? E a Medicina e a indústria farmacêutica? Por que não monopolizá-las?

Anteprojeto: Proponho, desde já, a criação de uma Comissão para a elaboração de um Anteprojeto de Lei de Acidentes do Trabalho, com prazo fixado para o seu término, observando-se precipuamente alguns aspectos que, pessoalmente, dentre outros, julgo de suma importância para o trabalhador:

- a) Conceituação de acidente do trabalho, abrangente e justo;
- b) Manutenção do critério de reparação acidentária prevista na legislação moderna, com a obrigatoriedade de o empregador manter um seguro de acidentes pessoais em grupo;
- c) Livre competição para o seguro contra os riscos de acidentes do trabalho. Em qualquer atividade, o sistema de monopólio significa falta de concorrência, e é a concorrência que estimula a eficiência e a elevação do nível do atendimento;
- d) Competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar todas as ocorrências oriundas da Lei de Acidentes do Trabalho;
- e) Tarifa de prêmios diferenciada, tendo em vista a natureza da atividade e o controle do risco dado pelo empregador, incentivando-o quando, por sua iniciativa, promover o aprimoramento das regras estabelecidas para a segurança e higiene do trabalho;
- f) Manutenção, pelas seguradoras, de um eficiente serviço de educação e reabilitação e reeducação profissional do acidentado;
- g) Direito do acidentado de promover uma ação de reparação residual, para a complementação dos prejuízos físicos e morais ocasionados ao empregado, quando o acidente tiver sido ocasionado por culpa ou dolo do empregador;
- h) Seguro acidentário obrigatório, proibido o auto-seguro, não se eximindo o empregador de sua responsabilidade no caso de iliquidez da empresa seguradora por

ele escolhida. O Chile admite o auto-seguro quando a empresa tiver mais de 2.000 empregados e também, entre outros países, a Argentina, desde que a empresa reúna os requisitos de solvência financeira estabelecidos pela LRT, além de efetiva capacidade de gestão e demais condições previstas em lei;

i) Participação da empresa seguradora na prestação da aposentadoria por invalidez do acidentado, na proporção correspondente ao período contado da data do acidente ou de quando ele se invalidou permanentemente até a data limite da aposentadoria por tempo de serviço do acidentado. O INPS arcaria tão-somente com a parte relativa, da data de admissão do acidentado, isto é, da data do início da atividade laborativa do empregado até a data de sua invalidez permanente, decorrente do acidente trabalhista, caso, evidente, se ela não for a seguradora. O empregador seria responsável pelo pagamento integral ao acidentado, reembolsando-se posteriormente junto à Previdência Social da parte por ela devida;

j) No capítulo sobre Prevenção e Higiene do Trabalho, deveria ser estudada a criação de uma Fundação, a ser custeada pelas seguradoras, presidida por representante do Ministério do Trabalho e composta por outros membros designados pelo Ministério da Previdência Social, seguradoras, entidades de classe patronais e de empregados, da SUSEP, etc., que, além de englobar todas as atividades do FUNDACENTRO e do FAS e instruções contidas na NRT, que regulamenta a obrigatoriedade de implantação de um programa de controle médico, promoveria assiduamente campanhas eficientes de higiene e segurança do trabalho, locais e institucionais, elaboraria estatísticas de sinistralidade, levando em consideração a natureza dos riscos, qualificação do acidente, análise das doenças do trabalho, etc., além da competência de imposição de elevadas multas e ameaça de pena de prisão na reincidência, pelo descumprimento das normas de segurança e higiene estabelecidas. Quanto às CIPAS, a Confederação Nacional da Indústria, sentindo a necessidade de sua reformulação, elaborou um excelente estudo que, creio, deva ser submetido aos vários segmentos da área trabalhista. Estas medidas, acima preconizadas, se postas em prática, acredito que reduzirão sensivelmente os índices de sinistralidade, posto que hoje é o Brasil o recordista mundial em acidentes do trabalho.

As leis existem. Elas precisam ser aprimoradas e instrumentalizadas de meios eficazes no sentido de obrigar o empregador a cumpri-las. Infelizmente, no Brasil, da mesma forma que no Chile, como declarou o Dr. Patrício Tombolini, Subsecretário de Previdência Social chileno, as leis não se cumprem de maneira voluntária.

Para melhorar a qualidade de vida do empregado e elevar a produtividade da empresa, é fundamental um eficiente gerenciamento dos vários riscos presentes no ambiente de trabalho, estabelecendo-se as prioridades devidas e punindo com rigor as empresas infratoras.

A Organização Mundial do Trabalho estima que 200 milhões de acidentes do trabalho deverão ocorrer no mundo nos próximos 30 anos, causando 360.000 mortes.

No Brasil, após uma queda nos índices urbanos, os acidentes de trabalho voltaram a aumentar, apresentando, em 1995, em relação a 1994, um crescimento da ordem de 9,22%, sendo que os casos de morte foram 26,78% superiores que no ano de 1994. Em 424.137 acidentes, 3.967 trabalhadores morreram.

Nosso índice de mortes em acidentes do trabalho é 10 vezes maior de que o dos Estados Unidos. Aqui, ocorreram 9,35 mortes a cada 1.000 acidentes; nos Estados Unidos, 0,95; em Portugal, o índice foi de 1,10; na Espanha, 2,07 e no México, 2,97.

São Paulo, responsável no ano passado por 61,34 % dos acidentes, dispõe tão somente de 80 fiscais na Delegacia Regional do Trabalho, o que evidencia a precariedade da fiscalização no que concerne a segurança, saúde e higiene do trabalho, omissão que, sem dúvida, é uma das responsáveis por 70 % da perda de audição e 30% de mutilações que ocorrem na categoria dos metalúrgicos.

No entanto, mesmo sendo aterrorizantes os dados nacionais acima, tudo indica que eles estão subestimados, segundo o próprio Ministério do Trabalho, posto que só foram compilados os dados da economia formal repassados pela Previdência Social, além disso incompletos ou atrasados, acrescentando-se, ainda, que nem todos os acidentes de trabalho foram incluídos nas estatísticas oficiais, entre eles os que são muitas vezes evitados o seu registro por parte do empregador.

Berenice Goelzer, especialista em doença do trabalho da OMS, adverte que se deva estudar com mais profundidade as doenças do trabalho, alertando que muitas pessoas morrem de doenças contraídas no trabalho, sem que estas sejam corretamente diagnosticadas.

Desde 1992 a Previdência Social vem acumulando superávit em relação ao seguro-acidente do trabalho, constituindo porém esse superávit o produto do não pagamento de benefícios devidos, uma vez que, além do péssimo atendimento ambulatorial e hospitalar, o benefício financeiro mensal é irrisório, as próteses mal executadas e não há uma perfeita assistência visando a reabilitação e reeducação profissional do acidentado.

Por outro lado, há de se lamentar a deficiência na defesa das ações acidentárias por parte da Previdência Social, além da inexplicável omissão em relação as reparações acidentárias passíveis de ação regressiva contra os empregadores, por cujos acidentes são, pelo menos, culposamente responsáveis, por não adotarem as normas de segurança indispensáveis. Para que se tenha uma idéia da negligência da Previdência Social, 1.240.340 acidentes de trabalho ocorridos entre os anos de 1992 e 1995, passíveis de ação regressiva, deixaram de ser acionados na esfera judicial. Nesse mesmo período, somente 18 ações foram movidas nesse sentido.

Aos que julgam ser inviável a gestão do seguro de acidentes do trabalho em razão da carteira apresentar um índice de sinistralidade fora de controle, é de se estudar a viabilidade da adoção do modelo adotado pela Nova Zelândia, onde as

coberturas são desmembradas em três apólices distintas: acidente do trabalho, saúde e acidentes pessoais.

Os trabalhadores somente teriam as coberturas de acidentes do trabalho por um período máximo de 72 horas, depois da ocorrência do sinistro. Se o prazo for superado, os dias subsequentes seriam repassados automaticamente para a apólice de saúde e os casos de afastamento temporário ou permanente teriam a cobertura do seguro de acidentes pessoais. Assim, o elevado volume de indenizações poderia ser distribuído entre as três apólices, evitando fortes desequilíbrios atuariais.

Outro modelo a ser analisado é o da gestão comum do seguro, adotado pela Espanha, idêntico, ao que me parece, ao optado pelo Brasil em relação ao DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres). Na Espanha, foi constituída uma Fundação, administrada por uma Junta Diretiva, com controle do Tribunal de Contas e auditorias ministeriais anuais, no sentido de se fiscalizar se os procedimentos de gestão são os adequados.

* Delphim Salum de Oliveira é Advogado no Estado do Rio de Janeiro.

BIBLIOGRAFIA

Obras

AGNELLI, Arnaldo (Prof.). *Commento Alla Legge Infortuni del Lavoro*, Società Editrice Libreria, Milano, 1926.

CALDERON, Enrique Hevia. *Campomanes e Outros. Manual de accidentes del Trabajo y enfermedades profesionales*, Madrid, 1978.

CAMPOS, José Luiz Dias e Adelina Biteli Dias. *Responsabilidade Penal, Civil e Acidentária*, 5ª edição, LTr. Editora Ltda., São Paulo, 1996.

CASTRO, ARAÚJO. *Accidentes do Trabalho*, 4ª edição, Livraria Editora Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1935.

CHARBONNIER, J. *L'accident du travail et le management de la prévention*, Éditions Hommes et Techniques, Suresnes, França, 1980.

FARIA, Ministro Bento de. *Dos Acidentes do Trabalho e Doenças Profissionais*, Livraria Editora Freitas Bastos, 1947.

FERNANDES, Annibal. *Acidentes do Trabalho*, LTr. Editora Ltda., São Paulo, 1995.

LEPLAT, Miguel Hernainz. *Accidentes del Trabajo y Enfermedades Profesionales*, Editorial "Revista de Derecho Privado", 2ª ed., Madrid, 1953.

MEILIJ, Gustavo Raúl. *Reparación Integral de los Accidentes del Trabajo*, Ediciones de Palma, Buenos Aires, 1983.

OLIVEIRA, José de. *Acidentes do Trabalho (Teoria, Prática, Jurisprudência)*, 2ª edição, Saraiva, São Paulo, 1992.

OLLIVE, Le Meignen. *Les Accidents du Travail*, Imp. Darantière, Lyon, França.

ORTIZ, Oswaldo. *Estatização do Seguro de Acidentes do Trabalho* - vols. I, II e III, Ed. Borsoi, Rio de Janeiro, 1968.

PACHECO, J. E. de Carvalho. (Editor e Diretor Responsável) - *Jurisprudência Brasileira*, vol. 65, Juruá Editora, Paraná, 1982.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, vol. I, 5ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1976.

PONTES, Ribeiro. *Acidentes do Trabalho (Comentários)*, 2ª edição, Livraria Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1960.

ROUAST, André e GIVORO, Maurice. *Traité du Droit des Accidents du Travail et des Maladies Professionnelles*, Librairie Dalloz, Paris, 1934.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *Comentários à Lei de Acidentes do Trabalho*, vols. I e II, 3ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1970.

SAAD, Terezinha Lorena Pohlman. *Responsabilidade Civil da Empresa nos Acidentes do Trabalho*, LTr, São Paulo, 1995.

SACHET, Adrien. *Traité Théorique et Pratique de la Legislation sur les Accidents du Travail*, Tome 1 e 2, 5ª edição, Librairie de la Société du Recueil, Paris, 1909.

SOUZA, Miguel Augusto Gonçalves de. *Acidentes do Trabalho*, 1º e 2º vols., Revista dos Tribunais, São Paulo, 1964.

TORTORELLO, Jayme Aparecido. *Acidentes do Trabalho (Teoria e Prática)*, Saraiva, São Paulo, 1994.

Revistas - Artigos

BARREIRA, Wagner. "Os Acidentes de Trabalho e a Constituição de 1988", "Revista dos Tribunais", 685, Novembro de 1992.

FREITAS, Gilberto Passos de. "O Acidente *in itinere* e o Trabalhador Rural Volante - "Bóia-Fria", "*Justitia*", vol. 99, 1977.

GONÇALVES, Nair Lemos de. "A Nova Legislação de Acidentes do Trabalho - Conceito de Acidente e a Indenização dos Acidentados", "*Justitia*", vol. 59, 1967.

LEITE, Celso Barroso. "A Nova Lei Brasileira do Seguro de Acidente do Trabalho", "Rev. Informação Legislativa", Ano 13, nº. 52, out/dez/1976.

MACHADO, Luiz Gonzaga. "Aspectos Práticos da Legislação Acidentária", "*Justitia*", vol. 81, 1973.

MELLO, Humberto Haydt de Souza. "Seguro e Acidentes do Trabalho", "Rev. Informação Legislativa", Ano 2, nº 8, out/dez/1965.

MEUREN, Waldir. "Da Competência nas Ações Acidentárias", "*Justitia*", vol. 78, 1972.

NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. "Domésticos e eventuais no Direito Infortunistico", "Rev. do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul", vol. 1, nº. 2, jul/dez/1973.

SALVADOR, Antonio Raphael Silva. "A Intervenção do Ministério Público nos Processos Acidentários", "*Justitia*", vol. 80, 1973.

THEODOSIO, Walter. "O Acidente do Trabalho", "*Justitia*", vol. 77, 1972.
Accidentes del Trabajo y Enfermedades Profesionales - "Colección textos legales" - Bol. Oficial del Estado - Madrid, 1977.